



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 33 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

Acrescente-se o inciso XX ao art. 9º do PLC nº 6, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 9º.....
XX - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

Justificativa

O CADE, como todo órgão colegiado, tem em seu Plenário a instância máxima de deliberação, o que dá legitimidade às suas decisões. Tal legitimidade deve dizer respeito não somente às decisões de mérito dos processos e procedimentos da competência da autarquia, mas também às decisões administrativas estratégicas que digam respeito ao bom funcionamento do órgão que, afinal, é condição necessária à qualidade de suas decisões de conteúdo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Ajoizio Mercadante (PT-SP)

EMENDA Nº 34 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

Suprima-se o inciso XI do art. 10º do PLC nº 6, de 2009, renumerando-se os demais.

Justificativa

O CADE, como todo órgão colegiado, tem em seu Plenário a instância máxima de deliberação, o que dá legitimidade às suas decisões. Tal legitimidade deve dizer respeito não somente às decisões de mérito dos processos e procedimentos da competência da autarquia, mas também às decisões administrativas estratégicas que digam respeito ao bom funcionamento do órgão que, afinal, é condição necessária à qualidade de suas decisões de conteúdo.

Diante disso, sugiro a supressão do dispositivo que delega ao Presidente do Tribunal a competência para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Alcizio Mercadante (PT-SP)

EMENDA Nº 35 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

Altere-se o inciso II do art. 19 do PLC nº 6, de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 19.
II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como nos demais atos dessas entidades que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, ou que possam afetar o interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores.”

Justificativa

A redação que proponho é mais ampla para regular a participação da Secretaria de Acompanhamento Econômico na promoção da concorrência, de forma a possibilitar a manifestação daquele órgão nos atos onde possa haver prejuízo à livre concorrência ou ao interesse geral dos agentes econômicos. Adicionalmente, as competências ali previstas limitam-se materializar uma prática já exercida. Não há que se falar em "usurpação" de competências das agências reguladoras, visto que a manifestação da Secretaria é meramente opinativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

EMENDA Nº 36 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

Dê-se ao inciso I do art. 37 do PLC nº6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 37.

I - no caso de empresa, multa de 0,1% a 30% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, excluídos os impostos, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”

Justificativa

A aplicação de multas pela administração pública, como muitas vezes é objeto de recurso ao Poder Judiciário, necessita de critérios claros e objetivos. Nesse sentido, também é importante que os administrados consigam ter algum nível de previsibilidade sobre a ação do Poder Público. Um critério que utilize como base de cálculo da multa a noção de mercado relevante não garante essa objetividade, tendo em vista tratar-se de definição em casos concretos frequentemente passíveis de análises econômicas dispares. Desse modo, acredito que a redução do patamar mínimo de 1% para 0,1% já será suficiente para garantir a proporcionalidade necessária entre a conduta tipificada e a penalidade aplicada, mantendo o critério objetivo baseado no faturamento bruto. Por fim, excluí os impostos do cálculo da multa também para manter a proporcionalidade da multa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

EMENDA Nº 37 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

Dê-se ao inciso I do art. 88 do PLC nº6, de 2009, a seguinte redação:

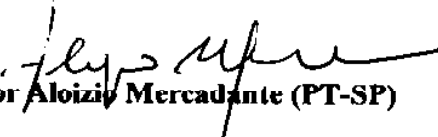
“Art. 88.

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

Justificativa

O faturamento mínimo de R\$ 400.000.000,00 corresponde ao critério atual de submissão dos atos de concentração ao CADE e a utilização desse critério tem levado o órgão a aprovar, sem restrições, aproximadamente 90% desses atos. A diminuição desse limite para R\$ 150 milhões certamente faria o CADE analisar operações que não possuem nenhum impacto concorrencial, desperdiçando recursos públicos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Serviços de Infra-Estrutura; de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

**EMENDA Nº 33 – PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009**

Acrescente-se o inciso XX ao art. 9º do PLC nº 6, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 9º.....
XX - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

Justificativa

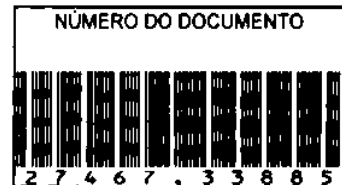
O CADE, como todo órgão colegiado, tem em seu Plenário a instância máxima de deliberação, o que dá legitimidade às suas decisões. Tal legitimidade deve dizer respeito não somente às decisões de mérito dos processos e procedimentos da competência da autarquia, mas também às decisões administrativas estratégicas que digam respeito ao bom funcionamento do órgão que, afinal, é condição necessária à qualidade de suas decisões de conteúdo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Ajoizio Mercadante (PT-SP)

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda 3 - Inciso XX ao art. 9º
Tipo da Emenda: Aditiva
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00006/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Aloizio Mercadante

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Anna Carolina Rabello de Lucena Castro

DATA E HORA DO ENVIO

15/12/2009 - 15:10

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 3 Plen ao PLC 6-09.rtf - 16570 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 17/12/2009 às 14:34 horas. por Rodrigo Ribeiro Bedritchuk

EMENDA Nº 34 – PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009

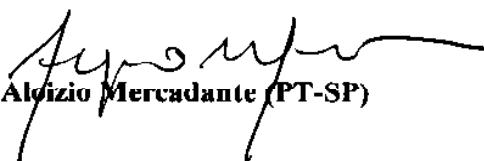
Suprima-se o inciso XI do art. 10º do PLC nº 6, de 2009, renumerando-se os demais.

Justificativa

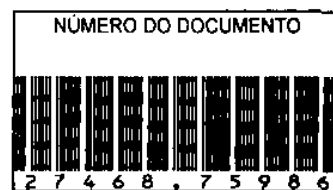
O CADE, como todo órgão colegiado, tem em seu Plenário a instância máxima de deliberação, o que dá legitimidade às suas decisões. Tal legitimidade deve dizer respeito não somente às decisões de mérito dos processos e procedimentos da competência da autarquia, mas também às decisões administrativas estratégicas que digam respeito ao bom funcionamento do órgão que, afinal, é condição necessária à qualidade de suas decisões de conteúdo.

Diante disso, sugiro a supressão do dispositivo que delega ao Presidente do Tribunal a competência para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda 4 - Suprime o Inciso XI do art. 10º
Tipo da Emenda: Supressiva
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00006/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Aloizio Mercadante

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Anna Carolina Rabello de Lucena Castro

DATA E HORA DO ENVIO

15/12/2009 - 15:10

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 4 Plen ao PLC 6-09.rtf - 15758 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 17/12/2009 às 14:38 horas, por Rodrigo Ribeiro Bedritichuk.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

**EMENDA Nº 35 – PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009**

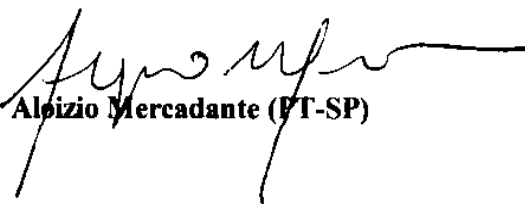
Altere-se o inciso II do art. 19 do PLC nº 6, de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 19.
II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como nos demais atos dessas entidades que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, ou que possam afetar o interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores.”

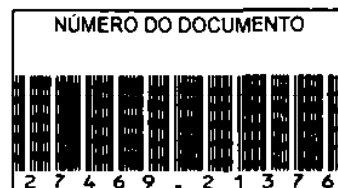
Justificativa

A redação que proponho é mais ampla para regular a participação da Secretaria de Acompanhamento Econômico na promoção da concorrência, de forma a possibilitar a manifestação daquele órgão nos atos onde possa haver prejuízo à livre concorrência ou ao interesse geral dos agentes econômicos. Adicionalmente, as competências ali previstas limitam-se materializar uma prática já exercida. Não há que se falar em "usurpação" de competências das agências reguladoras, visto que a manifestação da Secretaria é meramente opinativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda 5 - Altera o Inciso II do art. 19
Tipo da Emenda: Modificativa
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00006/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Aloizio Mercadante

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Anna Carolina Rabello de Lucena Castro

DATA E HORA DO ENVIO

15/12/2009 - 15:09

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 5 Plen ao PLC 6-09.rtf - 17566 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 17/12/2009 às 14:36 horas, por Rodrigo Ribeiro Bedritichuk.

**EMENDA Nº 36 – PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009**

Dê-se ao inciso I do art. 37 do PLC nº6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 37.

I - no caso de empresa, multa de 0,1% a 30% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, excluídos os impostos, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”

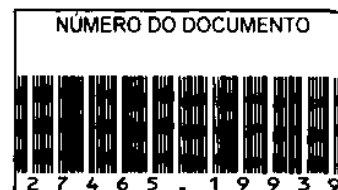
Justificativa

A aplicação de multas pela administração pública, como muitas vezes é objeto de recurso ao Poder Judiciário, necessita de critérios claros e objetivos. Nesse sentido, também é importante que os administrados consigam ter algum nível de previsibilidade sobre a ação do Poder Público. Um critério que utilize como base de cálculo da multa a noção de mercado relevante não garante essa objetividade, tendo em vista tratar-se de definição em casos concretos freqüentemente passíveis de análises econômicas díspares. Desse modo, acredito que a redução do patamar mínimo de 1% para 0,1% já será suficiente para garantir a proporcionalidade necessária entre a conduta tipificada e a penalidade aplicada, mantendo o critério objetivo baseado no faturamento bruto. Por fim, excluí os impostos do cálculo da multa também para manter a proporcionalidade da multa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda 2 - art. 37
Tipo da Emenda: Substitutiva
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00006/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Aloizio Mercadante

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Anna Carolina Rabello de Lucena Castro

DATA E HORA DO ENVIO

15/12/2009 - 15:10

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 2 Plen ao PLC 6-09.rtf - 16827 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 17/12/2009 às 14:39 horas. por Rodrigo Ribeiro Redritichuk

▲ Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

**EMENDA Nº 37 – PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2009**

Dê-se ao inciso I do art. 88 do PLC nº6, de 2009, a seguinte redação:


“Art. 88.

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

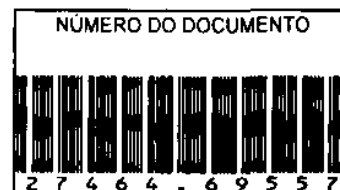
Justificativa

O faturamento mínimo de R\$ 400.000.000,00 corresponde ao critério atual de submissão dos atos de concentração ao CADE e a utilização desse critério tem levado o órgão a aprovar, sem restrições, aproximadamente 90% desses atos. A diminuição desse limite para R\$ 150 milhões certamente faria o CADE analisar operações que não possuem nenhum impacto concorrencial, desperdiçando recursos públicos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009


Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Emenda 1- art. 88
Tipo da Emenda: Substitutiva
Referente à Matéria: SF - PLC nº 00006/2009

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Albizio Mercadante

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Anna Carolina Rabello de Lucena Castro

DATA E HORA DO ENVIO

15/12/2009 - 15:10

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Emenda 1 Plen ao PLC 6-09.rtf - 17118 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.
O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 17/12/2009 às 14:35 horas, por Rodrigo Ribeiro Bedritichuk.

Encerrou-se na última sexta-feira o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (nº 3.937/2004, na Casa de origem, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca), que *estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga as Leis nºs 8.884, de 11 de junho de 1994, e 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.*

Foram oferecidas as Emendas nºs 33 a 37-Plen.

A matéria retorna às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Serviços de Infra-estrutura; de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise das emendas.

São as seguintes as emendas: